

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos ao tribunal do júri e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I
Do juízo de admissibilidade da acusação"

"Art. 406. Em se tratando de crime da competência do Tribunal do Júri, a denúncia ou queixa será oferecida perante o juízo correspondente, adotando-se o procedimento previsto nos arts. 498 a 502 deste Código."(NR)

"Art. 407. Encerrada a fase instrutória, com oferecimento de alegações orais ou escritas na forma do art. 501 e seus parágrafos, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, em cinco dias, se o réu estiver preso, e em dez dias se o réu estiver solto, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."(NR)

"Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja dele autor ou partícipe, pronunciá-lo-á, consignando os motivos do seu convencimento e os dispositivos legais em que está em curso o acusado.

§ 1º A decisão de pronúncia será sempre sucinta, limitando-se ao exame dos requisitos do *caput*, às formas qualificadas do delito e às causas especiais de aumento de pena, quando imputadas na denúncia ou queixa.

§ 2º Sempre que também for imputado delito diverso daqueles da competência originária do Tribunal do

Júri, em relação a ele o juiz limitar-se-á ao exame da existência de conexão.

§ 3º Aplica-se à decisão de pronúncia o disposto no art. 383.

§ 4º O acusado preso será recomendado à prisão onde se encontra; se estiver solto, o juiz determinará a prisão, arbitrando fiança quando cabível.

§ 5º Sempre que o juiz verificar, pela prova colhida na instrução, a existência de elementos que evidenciem autoria ou participação de pessoa diversa da denunciada, mencioná-lo-á na decisão."(NR)

"Art. 409. Não se convencendo da materialidade do fato ou não havendo suficientes indícios de autoria ou participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta a propositura de nova ação penal se houver novas provas e enquanto não extinta a punibilidade, caso em que o processo extinto acompanhará a denúncia."(NR)

"Art. 410. O juiz absolverá desde logo o réu, quando estiver provado:

- I - inexistência ou atipicidade do fato;
- II - causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II ao caso de inimputabilidade previsto no art. 26, *caput*, do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva."(NR)

"Art. 411. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou a queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, remeterá os autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao juízo competente, onde, em qualquer caso, será observado o disposto no art. 384.

Parágrafo único. O réu preso ficará à disposição do juízo competente."(NR)

"Art. 412. Nos casos de impronúncia e absolvição sumária, sempre que houver imputação de delito conexo, da competência de outro juízo, a este será remetido o processo, após o trânsito em julgado da decisão."(NR)

"Art. 413. A intimação da pronúncia, se o crime for inafiançável ou cuja pena mínima cominada seja igual

ou superior a seis anos, será feita ao réu pessoalmente."(NR)

"Art. 414. Excetuados os casos do art. 413, a intimação será feita:

I - pessoalmente ao réu, quando encontrado no endereço constante dos autos, ou se estiver preso;

II - na pessoa do seu defensor;

III- mediante edital, com prazo de trinta dias, nos demais casos.

Parágrafo único. A intimação do defensor não exclui a necessidade da providência prevista no inciso III."(NR)

"Art. 415. No caso de intimação por edital, o prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado neste, salvo se antes houver intimação pessoal ou o réu constituir defensor." (NR)

"Art. 416. Nas circunstâncias do art. 413 o processo não prosseguirá até que o réu seja pessoalmente intimado da pronúncia, aplicando-se o § 3º do art. 366."(NR)

"Art. 417. Na hipótese do art. 416, se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito." (NR)

"Art. 418. A decisão de pronúncia, uma vez publicada, somente poderá ser alterada por circunstância superveniente que modifique a classificação do delito, ou na hipótese do art. 420." (NR)

"Art. 419. Verificada a hipótese prevista no art. 418, o Ministério Público oferecerá aditamento, que, uma vez recebido, importará a desconstituição da pronúncia, procedendo-se na forma do art. 384."(NR)

"Art. 420. Se depois de preclusa a pronúncia sobrevier prova inequívoca que importe a tipificação de crime que não seja da competência originária do Tribunal do Júri, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ouvida em qualquer caso a defesa, desconstituirá a pronúncia, remetendo os autos ao juízo competente."(NR)

"Art. 421. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do júri, ao juiz competente caberá proceder na forma dos artigos anteriores."(NR)

"Seção II

Da preparação do processo para julgamento em plenário"

"Art. 422. Admitida a acusação na forma da Seção I, o juiz presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do Ministério Público, do querelante, e do defensor, sucessivamente, no prazo de cinco dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco por fato, oportunidade em que poderão, também, juntar documentos e requerer diligências."(NR)

"Art. 423. O juiz deliberará sobre requerimento de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário, e adotará as seguintes providências:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - elaborará relatório do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri;

III - determinará a notificação das pessoas que devam comparecer ao julgamento." (NR)

"Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 431."(NR)

"Seção III

Do desaforamento"

"Art. 425. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do réu, o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, preferencialmente as mais próximas, onde não subsistam os motivos.

§ 1º O pedido de desaforamento, com efeito suspensivo, terá preferência de julgamento, sendo distribuído e imediatamente apreciado, na forma do regimento interno do tribunal.

§ 2º Recebendo o pedido de desaforamento, o tribunal ouvirá o juiz, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 3º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

§ 4º Quando tiverem sido arroladas testemunhas para depoimento em plenário, o Estado providenciará o deslocamento, estadia e alimentação."(NR)

"Art. 426. O desaforamento será determinado, a requerimento das partes, se, imotivadamente, o julgamento não for realizado no período de um ano, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* não será determinada quando para a demora no julgamento concorrer o réu ou seu defensor." (NR)

"Seção IV Da organização da pauta"

"Art. 427. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os seguintes:

I - de acusados presos e, dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

II - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º A pauta de julgamentos será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri pelo menos três dias antes da data designada para o primeiro julgamento da reunião periódica, obedecida a ordem do *caput*.

§ 2º O juiz reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado."(NR)

"Art. 428. Na pauta de julgamento da reunião periódica não mais poderá ser incluído processo após a providência de que trata o art. 431."(NR)

"Art. 429. Nos Estados onde a lei de organização judiciária não dispuser de forma distinta, o Tribunal do Júri reunir-se-á todos os meses."(NR)

"Seção V
Do sorteio e da convocação dos jurados"

"Art. 430. Em seguida à organização da pauta, o juiz designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica."(NR)

"Art. 431. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de trinta jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, disto lavrando-se ata.

§ 1º O sorteio será realizado com antecedência de pelo menos quinze dias do início da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado sorteado ficará automaticamente dispensado da reunião seguinte, salvo os casos expressos em lei."(NR)

"Art. 432. Os jurados sorteados serão intimados a comparecer sob as penas da lei, no dia e hora aprazados para o primeiro julgamento da reunião.

Parágrafo único. Quando intimado, o jurado receberá cópia de inteiro teor da pauta da reunião."(NR)

"Art. 433. A lista de jurados será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri e publicada na imprensa, onde houver."(NR)

"Seção VI
Do alistamento dos jurados"

"Art. 434. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º A escolha de jurados, entre cidadãos alfabetizados de notória idoneidade, será procedida pelo conhecimento pessoal do juiz ou informação fidedigna e obedecendo aos seguintes critérios:

I - ausência de antecedentes criminais;

II - ausência de ação por improbidade administrativa;

III - o pleno exercício da cidadania;

IV - não ter sido vítima de crime violento.

§ 2º Nas comarcas onde for necessário, será organizada lista de jurados suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 2º do art. 435.

§ 3º O juiz requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§ 4º Sobrevindo a perda dos requisitos mencionados no caput e seus incisos, o jurado será imediatamente excluído da lista geral, providênci que poderá ser requerida ao juiz por qualquer do povo." (NR)

"Art. 435. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia dez de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, pelo juiz presidente, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, até o dia dez de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

§ 3º O jurado que integrar o Conselho de sentença mais de uma vez no ano poderá requerer a sua dispensa da lista geral no ano seguinte.

§ 4º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada." (NR)

"Seção VII
Da função do jurado"

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório para os cidadãos maiores de vinte e um anos.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído da função de jurado ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, orientação sexual, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução." (NR)

"Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público;

VI - os Defensores Públícos;

VII - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VIII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

IX - os militares em serviço ativo;

X - os médicos, os sacerdotes ou ministros religiosos e os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

XI - os advogados;

XII - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento." (NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda ou suspensão de direitos políticos, na forma da Constituição." (NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo." (NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional." (NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Parágrafo único. Nos julgamentos com mais de doze horas de duração, o juiz determinará a dispensa do jurado de comparecer ao trabalho no dia seguinte."(NR)

"Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados."(NR)

"Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440."(NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz, consignada na ata dos trabalhos."(NR)

"Art. 445. Aos jurados aplica-se o disposto no Código Penal e em leis especiais, no que respeita à responsabilidade criminal de funcionário público."(NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis as mesmas regras." (NR)

"Seção VIII

Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença"

"Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, seu presidente, e de trinta jurados, que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento."(NR)

"Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V - tio e sobrinho;
- VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes de direito."(NR)

"Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado;

III - for amigo íntimo, inimigo ou cliente do procurador do querelante, do réu, do assistente ou do representante do Ministério Público;

IV - sustentar demanda em que a parte contrária seja patrocinada pelo procurador do querelante, do réu ou do assistente."(NR)

"Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar."(NR)

"Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão."(NR)

"Art. 452. O mesmo conselho de sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso."(NR)

"Seção IX

Da reunião e das sessões do tribunal do júri"

"Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária."(NR)

"Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações."(NR)

"Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral, com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência de dez dias, pelo menos, salvo se já tiver sido admitido anteriormente."(NR)

"Art. 456. Ausente o defensor do acusado, sem escusa legítima, e se outro não for por este constituído, serão adotadas as providências referidas no art. 455, dirigindo-se comunicação ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o juiz nomeará defensor ao réu para que, em ocorrendo nova e injustificada ausência do advogado constituído, na data designada, este funcione na defesa do acusado."(NR)

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento, sem motivo justificável, do querelante ou seu procurador, bem como do procurador do assistente, desde que regularmente intimados.

§ 1º A ação penal de iniciativa exclusivamente privada será declarada perempta no caso de ausência do advogado do querelante, sem motivo justificável.

§ 2º Ausente o réu, devidamente intimado, sem motivo justificável, adotar-se-á a providência prevista no *caput* do art. 366. Justificada a ausência, o julgamento será adiado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 366, o não comparecimento do réu, devidamente intimado, sem justo motivo, não obsta à realização do julgamento.

§ 4º Sempre que o acusado estiver preso e não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião." (NR)

"Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão, sem prejuízo da ação penal pela desobediência."(NR)

"Art. 459. Ausente a testemunha que tiver sido arrolada como imprescindível, o julgamento não será realizado, salvo quando não encontrada no endereço fornecido.

§ 1º Se, embora intimada, a testemunha não comparecer, o juiz determinará seja conduzida, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, determinando, desde logo, a providência do art. 218.

§ 2º A testemunha que residir fora da comarca será notificada por carta precatória, realizando-se o julgamento independentemente de seu comparecimento, observando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 222." (NR)

"Art. 460. Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras." (NR)

"Art. 461. Aplicar-se-á às testemunhas, a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441." (NR)

"Art. 462. Procedidas as diligências referidas nos artigos anteriores, o presidente verificará se a urna contém as cédulas dos trinta jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada." (NR)

"Art. 463. Comparecendo pelo menos vinte e três jurados, o presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º Caso haja outras sessões aprazadas para a mesma reunião, serão sorteados jurados suplentes até o total de trinta.

§ 2º Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, sendo determinada a sua imediata convocação, na forma do art. 432 e seu parágrafo único." (NR)

"Art. 464. Não comparecendo o número mínimo legal de jurados, o juiz designará nova data para a sessão e procederá na forma dos parágrafos do art. 463." (NR)

"Art. 465. Instalada a sessão e anunciado o julgamento, o presidente perguntará ao réu sobre sua qualificação, bem como se possui defensor." (NR)

"Art. 466. Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 252, 254, 448 e 449.

Parágrafo único. O juiz também advertirá os jurados da incomunicabilidade, cuja observância será certificada na ata do julgamento."(NR)

"Art. 467. Verificando, em presença das partes, que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o presidente sorteará sete dentre eles para a formação do conselho de sentença."(NR)

"Art. 468. Na medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o presidente as mostrará à defesa e, depois dela, à acusação, alternadamente, que poderão recusar o jurado, até três cada parte, sem motivar a recusa."(NR)

"Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, na primeira sessão aprazada, em razão das recusas imotivadas, não for possível compor o conselho de sentença.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao Ministério Público indicar, na oportunidade, a ordem em que serão os réus julgados.

§ 3º Sempre que o mesmo defensor patrocinar a defesa de mais de um réu, no momento da recusa deverá mencionar em nome de qual deles está exercendo aquele direito, o que constará da ata do julgamento."(NR)

"Art. 470. As partes poderão recusar o jurado sorteado por motivo de impedimento, suspeição ou incompatibilidade, decidindo o juiz, fundamentadamente, ouvida a parte contrária e, se for o caso, o jurado recusado, consignando-se o incidente na ata do julgamento."(NR)

"Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes." (NR)

"Art. 472. Formado o conselho de sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: 'Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça'.

Parágrafo único. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: 'Assim o prometo'."(NR)

"Seção X
Da instrução em plenário"

"Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, a cada um deles será entregue cópia do relatório (art. 423, inciso II) e das principais peças do processo, prosseguindo-se no interrogatório do acusado, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicável.

Parágrafo único. O defensor, o Ministério Público, o querelante, o assistente, bem como os jurados, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado."(NR)

"Art. 474. Findo o interrogatório, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, os jurados e o juiz, nesta ordem, inquirirão, sucessiva e diretamente, as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público, do assistente e do querelante, mantidos, no mais, a ordem e o critério estabelecidos neste artigo.

§ 2º O juiz assegurará a objetividade das perguntas, atendendo-se ao disposto no art. 212.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer a leitura de peças que não tenham sido fornecidas aos jurados na forma do *caput* do art. 473.

§ 4º O juiz poderá suspender a sessão, a requerimento das partes ou de integrante do conselho de sentença, fixando tempo para a leitura, pelos jurados, das peças a eles fornecidas, no todo ou em parte."(NR)

"Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos."(NR)

**"Seção XI
Dos debates"**

"Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia.

§ 1º Tratando-se de ação penal privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 2º Finda a acusação, terá a palavra a defesa." (NR)

"Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treuplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário." (NR)

"Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 3º Não havendo convenção entre o órgão do Ministério Público e o assistente, a este será assegurada a utilização de uma quarta parte do tempo.

§ 4º O juiz poderá, a requerimento de qualquer das partes, considerando a complexidade do processo, acrescer de metade o tempo previsto neste artigo, sem prejuízo do disposto no § 1º." (NR)

"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de dez dias.

§ 1º Da juntada referida no *caput* será sempre intimada a parte contrária, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito cujo

conteúdo versar sobre matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

§ 3º Não se inclui na vedação do *caput* a leitura de jurisprudência ou compêndio de doutrina ou a distribuição de cópias de peças dos autos, desde que sem quaisquer anotações, grifos ou realces.

§ 4º A prova que tiver forma regulamentada neste Código não poderá ser juntada quando produzida de outro modo."(NR)

"Art. 480. O jurado poderá, a qualquer momento, e por intermédio do presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º O juiz somente poderá prestar esclarecimentos aos jurados, quando solicitado, à vista dos autos e sobre questão de fato.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente."(NR)

"Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecido como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente desde logo nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de cinco dias, salvo quando a providência for adotada independentemente da dissolução do conselho, caso em que os quesitos serão formulados imediatamente."(NR)

"Seção XII Do questionário e sua votação"

"Art. 483. Havendo mais de um réu, ou nos casos de concurso de crimes, os quesitos serão formulados em séries distintas."(NR)

"Art. 484. Antes de proceder à votação, o juiz presidente lerá os quesitos que serão votados e

consultará as partes sobre requerimento ou reclamação, decidindo imediatamente e determinando que o incidente, se houver, conste da ata." (NR)

"Art. 485. Superada a fase do artigo anterior, o presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e os oficiais de justiça dirigir-se-ão para a sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente."(NR)

"Art. 486. Para a votação, serão distribuídas aos jurados duas cédulas, em papel opaco, facilmente dobráveis, uma com a palavra sim e outra com a palavra não."(NR)

"Art. 487. Para assegurar o sigilo da votação serão utilizadas sempre duas urnas para recolhimento das cédulas, sendo na primeira delas depositada aquela correspondente ao voto do jurado, recolhendo-se imediatamente, na segunda urna, a cédula que sobrar."(NR)

"Art. 488. O juiz, ao formular cada um dos quesitos, mencionará aos jurados tão-somente qual a resposta sustentada pela acusação e pela defesa."(NR)

"Art. 489. Após o recolhimento da resposta, conferido na segunda urna o número de cédulas não utilizadas, o juiz abrirá uma a uma, à vista dos jurados e das partes.

Parágrafo único. As decisões do conselho de sentença serão sempre tomadas por maioria de votos, interrompendo-se a apuração tão logo seja aberto o voto decisivo."(NR)

"Art. 490. As respostas serão registradas pelo escrivão em termo especial que, encerrada a votação, será assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes."(NR)

"Art. 491. Sempre que o juiz, pela resposta a um dos quesitos, verificar que outro fica prejudicado, não o formulará, fazendo constar da ata o incidente."(NR)

**"Seção XIV
Da sentença"**

"Art. 492. Encerrada a votação o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas.

Parágrafo único. Quando for o caso, a sentença aplicará a medida de segurança cabível." (NR)

"Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento, ficando as partes intimadas." (NR)

**"Seção XV
Da ata dos trabalhos"**

"Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Parágrafo único. Não sendo possível a imediata adoção da providência do *caput*, o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetida ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura, servindo de base para a ata, que deverá ser lavrada no prazo de quarenta e oito horas."(NR)

"Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, bem como do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz;

XII - a formação do conselho de sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;

XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com o sumário dos respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença;

XVIII - a certidão de incomunicabilidade dos jurados." (NR)

"Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativas e penais." (NR)

"Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri"

"Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - regular os debates, só intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem, bem como nos casos de manifestação tumultuária;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Tribunal do Júri;

V - dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento quando considerar o réu indefeso, podendo, desde logo, nomear outro defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a argüição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade."(NR)

Art. 2º O art. 67 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 67.
.....
..... III - as decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/pls02-072